



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 539, DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970, que *dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 895 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, – que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 895.** Cabe recurso ordinário para a instância superior:

.....

§ 3º O recurso ordinário nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo será considerado protelatório quando não se fundar em violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, violação direta da Constituição da República, ou sobre aspecto não pré-questionado no momento processual oportuno, e sujeitará o recorrente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão do Juízo quanto à matéria de fato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dos recursos apresentados em Juízo, especialmente na Justiça do Trabalho, a maioria tem apenas o objetivo protelatório, uma vez que no âmbito das relações de trabalho, a matéria é, quase sempre, sempre fática e sujeita a apreciação de provas.

Não se justifica que o inadimplente em matéria de salários e demais direitos trabalhistas se ancore em recursos legais, mas meramente protelatórios, deixando os trabalhadores que dependem do salário, cuja natureza é alimentar, a esperar anos a fio por uma solução definitiva da Justiça.

Neste sentido, propomos que o recurso ordinário nas reclamações trabalhistas, sujeitas apenas ao procedimento sumaríssimo, possam ser considerados protelatórios, quando não se fundarem em violação literal da lei; contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; violação direta da Constituição da República; ou sobre aspecto não pré-questionado no momento processual oportuno, o que sujeitará o recorrente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Tal medida, aplicada de forma restritiva, e somente dirigida aos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, tem por meta inibir a utilização de recursos judiciais com efeito meramente protelatório.

Outro aspecto importante é a proposta de alteração do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 25 de junho de 1970. Atualmente, quando o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o valor do salário-mínimo vigente, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão do Juízo quanto à matéria de fato.

Além disso, ações com este valor não estão sujeitas a reexame via recurso ordinário pois não tem alçada. A idéia é atualizar este valor para o mesmo fixado no âmbito dos juizados especiais cíveis, que de 40 (quarenta) salários mínimos.

Esperamos com estas medidas contribuir para a celeridade na solução judicial dos dissídios individuais.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO).

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

.....

Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

.....

Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.